DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2088/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10584/2013
PROTOCOLO	**:** 1425354
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	**:** JÚLIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 054/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** EDITORA GRÁFICA & JORNAL A GAZETA DE AMAMBAI LTDA - ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CARTA CONVITE Nº 010/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS TAIS COMO: LEIS, DECRETOS, PORTARIAS, AVISOS, EXTRATOS DE LICITAÇÃO E DEMAIS AÇÕES FORMAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 64.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 054/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Editora Gráfica & Jornal A Gazeta de Amambai LTDA. – ME***, objetivando a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, tais como: Leis, Decretos, Portarias, Avisos, Extratos de Licitação e demais ações formais, com valor contratual no montante de R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

Destaca-se que a 1ª e 2ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 010/2013, bem como a formalização do Contrato n.º 054/2013, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-2953/2014 (pp. 142/144).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Inicialmente, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 147/149 sua Análise ANA –6ICE – 295/2016, solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para que apresentasse esclarecimentos ou informações, ou ainda, apresentassem outros dados faltantes.

Diante disso, o Ordenador de Despesas, Sr. Júlio Cesar de Souza, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 10584/2013.

Entretanto, o Ordenador de Despesas deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia meio do Despacho DSP – G.MJMS – 23311/2016, retornando os autos para análise dos órgãos de apoio.

Ato contínuo, a Equipe Técnica da 6ªICE, se manifestou por meio da Análise ANA – 6ICE – 12214/2016 (pp. 155/158), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 054/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO –22527/2016, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo.

Ocorre que fora dada uma nova oportunidade para que o jurisdicionado apresentasse defesa acerca das irregularidades apontas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Temo de Intimação INT – G.MJMS – 23716/2016, entretanto, mais uma vez o Ordenador de Despesas, Sr. Júlio Cesar de Souza, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 5359/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fases).

Verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	64.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	64.800,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	64.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	21.660,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	10.800,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado, por duas vezes, após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 054/2013 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Júlio Cesar de Souza***, Ex-prefeito Municipal de Paranhos, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 054/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net